

DOM 22/06/2005 p.2

## RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 141/05

OF ATL nº 106, de 21 de junho de 2005

Ref.: OF-SGP23 nº 1859/2005

Senhor Presidente

Acusando o recebimento do ofício acima referenciado, mediante o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 141/05, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 11 de maio de 2005, sirvo-me do presente para, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, comunicar minha deliberação pelo veto parcial à propositura, atingindo o inteiro teor do seu artigo 1º, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

De autoria do Vereador Cláudio Prado, o projeto objetiva implantar um Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador na região de cada Subprefeitura, com a finalidade de captar, cadastrar e oferecer vagas de trabalho aos desempregados, bem como prestar serviços de atendimento ao cidadão, referentes à habilitação para o recebimento de seguro-desemprego, à concessão de microcrédito, a cooperativas de serviço e frentes de trabalho e à expedição de documentos para o trabalhador.

Trata-se, como se vê, de medida que, em boa hora, vem prestar efetivo apoio aos trabalhadores paulistanos, em especial aos que se encontrem desempregados, a qual, por evidente o interesse público que a permeia, não poderia deixar de ser acolhida por esta Chefia do Executivo, sobretudo se considerados os altos índices de desemprego atualmente constatados.

No entanto, o preceito constante do artigo 1º do texto aprovado, concernente à previsão do Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador como "departamento" integrante do organograma de cada Subprefeitura, não se coaduna com a sistemática emergente das demais normas contidas na propositura, pelo o que se impõe o seu desacolhimento, sob pena de, inclusive, restar comprometida a fiel execução da lei daí resultante.

Com efeito, tal preceito contrapõe-se àquele constante do artigo 4º do projeto, segundo o qual competirá à Secretaria Municipal do Trabalho proporcionar o suporte para a implementação e cumprimento da lei, bem como sua fiscalização.

Em outras palavras, na prática, os dois artigos (1º e 4º) atribuem a mesma competência a distintos órgãos da Prefeitura, o primeiro a cada uma das Subprefeituras e o segundo à Secretaria Municipal do Trabalho, o que não pode prevalecer sob o prisma da organização administrativa e da prestação de serviços públicos.

Na realidade, pela natureza da medida, isto é, prestação de apoio aos trabalhadores, resta evidente a sua estreita e direta vinculação às competências legalmente afetadas à Secretaria Municipal do Trabalho, e não às Subprefeituras, as quais, contudo, podem e devem colaborar na sua implementação.

Conclui-se, pois, que o veto ao artigo 1º do texto aprovado, que ora aponho, mostra-se especialmente necessário para a futura garantia da operacionalização da lei.

Nessas condições, diante das razões expendidas e com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aponho o presente veto parcial ao texto aprovado, atingindo o inteiro teor do seu artigo 1º, reencaminhando a matéria a essa Colenda Casa de Leis, para o necessário reexame.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores protestos de apreço e consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

PARECER Nº 1170/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 141/05

vepl0141-2005.doc.doc

((TEXTO))Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, que visa criar, dentro da estrutura de cada Subprefeitura da Capital, Centros de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador com a finalidade de captar, cadastrar e oferecer aos desempregados vagas de emprego, além de prestar serviços de cidadania à população. Segundo a propositura, competirá à Secretaria Municipal do Trabalho proporcionar o suporte para implementação desses Centros, bem como sua fiscalização.

Aprovado pela Câmara em sessão de 11 de maio de 2005, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado o seu artigo 1º.

Em suas razões de veto alega o Sr. Prefeito que o preceito constante do art. 1º do texto aprovado não se coaduna com a sistemática emergente das demais normas da propositura, especialmente com o art. 4º, segundo o qual competirá à Secretaria Municipal do Trabalho proporcionar o suporte para a implementação e cumprimento da lei, bem como sua fiscalização.

Assiste razão ao Sr. Prefeito.

De fato o art. 1º encontra-se em contradição com o disposto no art. 4º do projeto.

Com efeito, segundo o art. 1º, tais Centros de Emprego e Solidariedade seriam implantados em cada uma das regiões das Subprefeituras e passariam a fazer parte do organograma de cada Subprefeitura, ao passo que o art. 4º atribui à Secretaria Municipal do Trabalho proporcionar o suporte para implementação desses Centros.

Sendo assim, o Executivo, em seu juízo de conveniência, buscando dar uma concreta efetividade à lei, optou por vetar o art. 1º do projeto original.

Há que se observar ainda que, sob o ponto de vista jurídico, esses dois artigos citados pelo Executivo em suas razões de veto são ilegais uma vez que adentram em matéria da competência exclusiva do Prefeito, violando o princípio da independência e separação entre os Poderes e o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/10/05

Celso Jatene – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

Aurélio Miguel

Gilson Barreto

Jooji Hato

José Américo

Kamia

Russomanno

Soninha